



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863881 - AL (2020/0048158-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**
ADVOGADOS : **PEDRO DUARTE PINTO - AL011382**
: **FELIPE GOMES DE BARROS COSTA - AL012461**
: **LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009**
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B**
: **GUILHERME FALCÃO LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. CONCESSÃO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE PATOLOGIA INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, XVI, DA LEI. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado contra ato do Diretor de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pretende obter a isenção do IRPF por ser portador de neoplasia maligna. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública Estadual, por afronta ao Tema n. 1.037/STJ. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O entendimento do Tribunal de origem é contrário à orientação consolidada por esta Corte e plasmada no referido Tema n. 1037/STJ, segundo a qual “não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 – seja em sua redação original, seja nas alterações promovidas pela Lei nº 11.052/2004 – aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.

III - O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, embora o atual art. 1.030, V, *c*, do CPC (correspondente ao art. 543-C, § 8º, do CPC/1973) autorize a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão que contrarie orientação firmada em recurso repetitivo, “a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em interpretação sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide” (REsp n. 1.323.111/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012).

IV - Na espécie, na oportunidade do julgamento do REsp n. 1.814.919/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 tem de ser interpretado literalmente, não sendo possível aplicá-lo de modo extensivo, mesmo sob os auspícios dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863881 - AL (2020/0048158-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
FELIPE GOMES DE BARROS COSTA - AL012461
LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : GUILHERME FALCÃO LOPES
MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. CONCESSÃO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE PATOLOGIA INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, XVI, DA LEI. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado contra ato do Diretor de Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pretende obter a isenção do IRPF por ser portador de neoplasia maligna. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública Estadual, por afronta ao Tema n. 1.037/STJ. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O entendimento do Tribunal de origem é contrário à orientação consolidada por esta Corte e plasmada no referido Tema n. 1037/STJ, segundo a qual “não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 – seja em sua redação original, seja nas alterações promovidas pela Lei nº 11.052/2004 – aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.

III - O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, embora o atual art. 1.030, V, *c*, do CPC (correspondente ao art. 543-C, § 8º, do CPC/1973) autorize a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão que contrarie orientação firmada em recurso repetitivo, “a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo

visado pela legislação processual é entender, em interpretação sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide” (REsp n. 1.323.111/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012).

IV - Na espécie, na oportunidade do julgamento do REsp n. 1.814.919/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 tem de ser interpretado literalmente, não sendo possível aplicá-lo de modo extensivo, mesmo sob os auspícios dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOSTILIZADA QUE ESTENDEU AO APELADO A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. TESES PRELIMINARES: I) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZ DE 1º GRAU PARA JULGAR O WRIT; II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA DIRETORIA - ADJUNTO ADMINISTRATIVO DO TJ/AL. AFASTADAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. REJEITADA. APELADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PATOLOGIA INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XVI DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE, SOBRETUDO PORQUE, JÁ PREENCHE OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, PORÉM CONTINUA EM EXERCÍCIO, PERCEBENDO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DA ISENÇÃO: PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

A despeito da argumentação contrária, cabe defender que o caso concreto encerra, sim, particularidades não contempladas pela egrégia Corte Superior quando firmou seu precedente qualificado. O STJ apreciou a aplicabilidade da isenção de IRPF em relação “aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral”. Os casos paradigma remetiam a situações em que o contribuinte atuava na iniciativa privada, com recolhimento do IRPF diretamente para a Receita Federal/Fazenda Nacional. No caso dos autos, o Agravante figura como servidor público estadual, atuando na magistratura do Judiciário em Alagoas. Em casos tais, o IRPF é retido na fonte pelo Estado e os recursos ficam nos cofres estaduais, sem que haja qualquer tipo de passagem pelo Erário federal. Trata-se de mecanismo de repartição de receitas preconizado pela própria Constituição Federal:

[...]

Inclusive, o STF já deixou pacificado, em sede de repercussão geral, que a titularidade do IRPF retido na fonte pelos Estados é de sua própria titularidade (vide Tema n. 364), competindo à Justiça comum estadual processar e julgar causas que estejam relacionadas “à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União” (vide Tema n. 572). Em novo recurso, já julgado pela sistemática dos recursos repetitivos do CPC/15, o STF mais uma vez sedimentou o entendimento de que pertence ao Estado “a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos” por si (vide Tema n. 1133).

[...]

Para além do fato de ser servidor público estadual, outro traço distintivo relevante é que o Recorrente já possui todos os requisitos para a aposentadoria, com o efetivo recebimento de abono de permanência adimplido pelo TJ/AL. No acórdão de lavra do TJ/AL, às fls. 238-253, o Colegiado não passou alheio a este detalhe, senão vejamos:

[...]

Sem incorrer em maiores elucubrações, o ponto nodal é que o Agravante já tem condições de ser aposentado e de usufruir, sem maiores problemas da isenção legal, mas eventual situação de inatividade do Recorrente revela situação contraproducente para as contas públicas. Uma vez que o Recorrente se aposentasse, passaria a fazer jus à regra da isenção, mas o TJ/AL ficaria desfalcado de um de seus membros, necessitando escolher novo Desembargador e, em primeiro grau, nomear novo Magistrado. Logo, seria necessário o dispêndio de uma nova aposentadoria integral (do Recorrente), atrelado a novo subsídio de Desembargador e novo subsídio para Magistrado nomeado.

[...]

Por conseguinte, existe aqui motivação suficiente para ensejar distinção ao Tema n. 1037 e vai além dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, como menciona a decisão monocrática. Há fatores objetivos e resultados práticos (vide art. 20, LINDB) que devem ser sopesados na lide.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Neste momento, cumpre a esta Câmara a reanálise meritória da lide em comparativo ao que restara decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema n.º 1.037/STJ. Na oportunidade, foram apreciados o REsp n.º 1.814.919/DF e o REsp n.º 1.836.091/PI, cuja controvérsia tratava da incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral:

[...]

Ocorre que referido entendimento não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que aqui não se está diante de um servidor puramente da ativa, mas sim de servidor titular de abono de permanência, preenchendo todos os requisitos para a aposentadoria, havendo verdadeira hipótese de *distinguishing*.

[...]

Como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, o voto transcrito é contrário a orientação consolidada por esta Corte e plasmada no referido Tema n. 1.037/STJ, segundo a qual “não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 — seja em sua redação original, seja nas alterações promovidas pela Lei nº 11.052/2004 — aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.

Nessas circunstâncias, como já descrito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, embora o atual art. 1.030, V, *c*, do CPC (correspondente ao art. 543-C, § 8º, do CPC/1973) autorize a manutenção pelo Tribunal de origem, de decisão que contrarie orientação firmada em recurso repetitivo, “a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em interpretação sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida por este Tribunal Superior em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide” (REsp n. 1.323.111/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012).

Na espécie, na oportunidade do julgamento do REsp n. 1.814.919/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 6º, XIV, da Lei n.

7.713/1988, tem de ser interpretado literalmente, não sendo possível aplicá-lo de modo extensivo, mesmo sob os auspícios dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.863.881 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0048158-9

Número de Origem:
07117128220188020001 7117128220188020001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
GUILHERME FALCÃO LOPES

RECORRIDO : IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
FELIPE GOMES DE BARROS COSTA - AL012461
LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
FELIPE GOMES DE BARROS COSTA - AL012461
LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
GUILHERME FALCÃO LOPES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026